

13/04/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.633 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : GALAXY BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
INTDO.(A/S) : ESPN DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : KAREM JUREIDINI DIAS

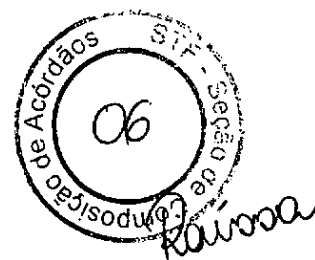
RECURSO EXTRAORDINÁRIO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. A bilateralidade recursal direciona a haver o prejuízo do extraordinário apenas se forem providos os declaratórios, com alteração do objeto do recurso simultaneamente protocolado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



13/04/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.633 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : GALAXY BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
INTDO.(A/S) : ESPN DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : KAREM JUREIDINI DIAS

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Às folhas 766 e 767, proferi a seguinte decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEIS Nº  
9.715/98 E 9.718/98 – PIS – PRECEDENTES  
DO PLENÁRIO – PROVIMENTO  
PARCIAL.**

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nº 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS nele definida.

2. Relativamente à exigibilidade da contribuição para o PIS, o Supremo declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, exceto quanto à expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” contida no artigo 18 da referida lei - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0/DF, relator ministro Octavio Gallotti, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 23 de

**RE 510.633 AgR / SP**

março de 2001.

Além disso, julgando o Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, assentou a sempre ilustrada maioria a possibilidade de somarem-se prazos de vigência de medidas provisórias, a encerrarem revisão, para saber-se da observância, ou não, da anterioridade alusiva aos tributos, inclusive a contribuição social. Eis como ficou resumida a tese:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA  
ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA  
PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95  $\frac{3}{4}$  "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995"  $\frac{3}{4}$  e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

**RE 510.633 AcR / SP**

V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

3. Ante o quadro, dou provimento aos extraordinários de folha 391 a 403 e de folha 664 a 699 para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

4. Publiquem.

A União, na minuta de folha 770 a 773, sustenta ser intempestivo o extraordinário interposto por Galaxy do Brasil Ltda., porquanto protocolado antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a posterior ratificação.

A agravada, na contraminuta de folha 779 a 786, aponta a tempestividade do extraordinário.

É o relatório.

**13/04/2011****PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.633 SÃO PAULO****VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na protocolação deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador da Fazenda Nacional, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Os embargos declaratórios visam ao esclarecimento ou à integração da decisão embargada. A eficácia interruptiva do prazo para interposição de qualquer outro recurso é bilateral. Beneficia quer o embargante, quer o litisconsorte respectivo, quer a parte contrária. Então, de início, surgem dois aspectos relevantes. Em primeiro lugar, há de se perquirir se o extraordinário protocolado tinha, à época, objeto. Em segundo lugar, deve-se considerar o desfecho dos declaratórios, ou seja, o provimento ou o desprovimento ocorrido. No caso, foram desprovidos. Vale dizer: a situação jurídica impugnada mediante o extraordinário não sofreu qualquer modificação. Logo, com o julgamento dos declaratórios, persistiu o objeto do recurso protocolado, não cabendo cogitar, na espécie, da necessidade de ser reiterado.

Relembrem que ninguém está obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Essa garantia constitucional revela-se de importância maior no campo da tramitação do processo. Ao exigir-se a reiteração, diante do quadro delineado, do extraordinário interposto, caminha-se no sentido de implementar a forma pela forma. Uma coisa é dizer-se imprescindível a manifestação quando o exame dos declaratórios modifica o pronunciamento impugnado mediante o extraordinário. Outra coisa diametralmente oposta é, julgados os aludidos embargos, haver prevalência do que decidido e impugnado ao primeiro momento pela parte interessada. Desprovejo este regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.633**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : GALAXY BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

INTDO.(A/S) : ESPN DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : KAREM JUREIDINI DIAS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 13.4.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian  
Coordenadora